

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: yahts0te SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/05/2024 Projeto de lei complementar nº 17/2024 Protocolo nº 5389/2024 Processo nº 1548/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica modificado o artigo 129 da Lei Complementar nº 04/1990, que passa ter a seguinte redação::

"Art.129 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 124, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (...)"

Art. 2º Fica modificado o §3º do artigo 194 da Lei Complementar nº 04/1990, que passa ter a seguinte redação:

“ Art.194(...)

(...)

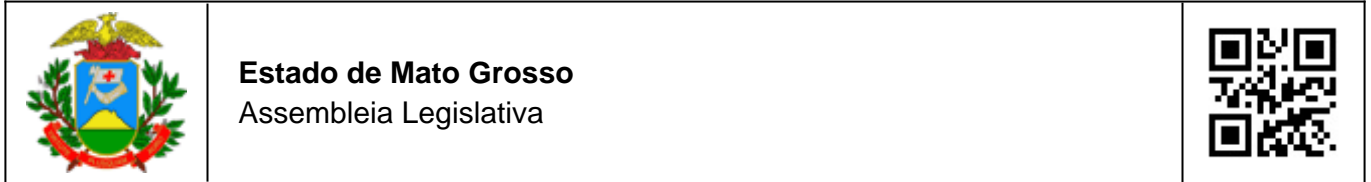
§3º Se a penalidade prevista for de demissão, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 168”.

Art.3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Com a presente propositura que ora apresentamos, pretendemos corrigir erros que ocorrem na redação original da lei complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público”.

Ja apresentamos essa proposta uma vez e a mesma foi vetada pelo Gorvenador. Passado tres anos nada foi feito pelo Poder Executivo para corrigir os erros na lei complementar citados no projeto.



Não podemos ficar omissos a esse grave erro na redação de tão importante lei complementar, que rege a vida de milhares de servidores públicos.

Começamos pelo artigo 129 com a redação original que estabelece:

"Art. 129 Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 125, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

(...)

Não existe nenhuma ausência prevista no Artigo 125:

"Art. 125 Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovado a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo."

Na realidade as ausências são previstas no Artigo 124:

Art. 124 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias para se listar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de: a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Portanto, o artigo correto é o 124 e não o 125.

Já o §3º do artigo 194 da Lei Complementar nº 04/1990, estabelece que:

Art.194 (...)

§ 3º Se a penalidade prevista for a de demissão, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Artigo 169.

O inciso I do artigo 169 não fala de nenhuma autoridade:

Art. 169 A ação disciplinar prescreverá:

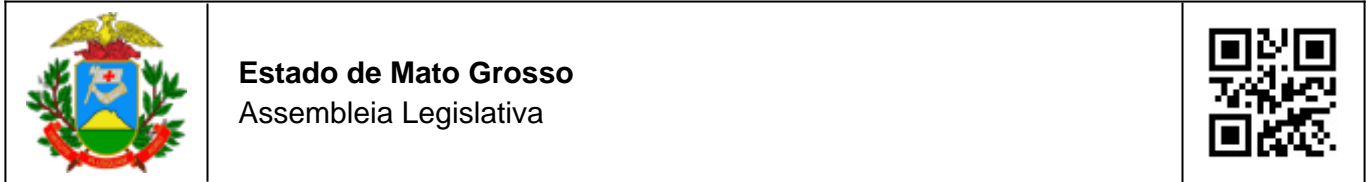
I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à repreensão e suspensão.

Observando a lei complementar, verificamos que o correto seria o inciso I do artigo 168

Art. 168 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador do Estado, pelos Presidentes do Poder Legislativo e dos Tribunais Estaduais, pelo Procurador-Geral da Justiça e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;



II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se trata de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante do cargo efetivo.

Portanto, o dispositivo correto é o inciso I do artigo 168, e não o inciso I do artigo 169.

As correções portanto objetam a boa pratica legal e legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Maio de 2024

Dr. João
Deputado Estadual